



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 582-94.2016.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PATRICIA FERREIRA DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Charqueadas/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 170-170v), verificou-se a ocorrência de: **(1)** extrapolação do limite de gastos com veículos automotores, em R\$ 250,30; e **(2)** doação financeira por depósito em espécie, no valor de R\$ 1.500,00. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 174-176), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 180-197).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 201).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl.177) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 180), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fls. 178-179), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo às fls. 170-170v destacou a existência de doação financeira na modalidade depósito em espécie, no valor de R\$ 1.500,00, sem comprovação da respectiva origem, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em referido parecer restou salientado que os valores foram utilizados, contrariando o texto do artigo supracitado.

O art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie a terceiro para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando a prestadora é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, e não demonstra, por meio de extratos bancários da conta pessoal do doador, por exemplo, que o valor de fato é proveniente deste.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, § 1º, e art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §§ 1º e 3º, e art. 26, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 170-170v), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, § 3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, § 3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – nos termos dos artigos mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

As contas foram desaprovadas em razão de: **(1)** extrapolação do limite de gastos com veículos automotores, em R\$ 250,30; e **(2)** doação financeira por depósitos em espécie, no valor de R\$ 1.500,00.

Em suas razões, alega a candidata: **(1)** que efetuou a devolução ao doador assim que tomou ciência do fato; e **(2)** que não agiu com má-fé, sendo o valor irrisório e insuficiente para desequilibrar o pleito, devendo incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicados pelo mesmo juízo em caso similar. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, há de se perceber que não houve impugnação específica no tocante à extrapolação do limite de gastos com veículos automotores, transitando em julgado a decisão, neste ponto.

Com efeito, as despesas com locação de automóveis representam cerca de 22,04% do total de gastos efetivados pela candidata, acima do limite de 20% previsto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em relação à doação irregular, razão não assiste à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recursos arrecadados em descumprimento às normas eleitorais, no valor de R\$1.500,00, foram percebidos em 23/09/2016 (fl. 52), sendo devolvidos ao doador apenas em 05/10/2016 (fl. 93). Durante este período, foram registrados, nos extratos bancários (fl.39), gastos totalizando R\$ 2.025,00. Desta forma, conclui-se que os valores foram utilizados, contrariando o disposto no art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

A candidata limitou-se a trazer aos autos comprovante de depósito, documento insuficiente para atestar a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifou-se)

Imperioso ainda que seja determinado, de ofício, o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º c/c art. 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de instituto de ordem pública, não sujeito à preclusão.

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumprе destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova incontestada de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Portanto, não merece provimento o recurso, devendo a importância de R\$ 1.500,00 ser recolhida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.500,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplg2qr3fgtubcu871f4q1n78515150784947808180618134537.odt